



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4459/2023
PROCEDIMENTO Nº 5000904-04.2019.4.03.6125
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
PROCURADOR OFICIANTE: FABRICIO CARRER
RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Aquisição, armazenamento e compartilhamento, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.
2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ressaltando, ainda, que a pena mínima dos delitos imputados, considerando o concurso de crimes, é superior ao patamar de 4 anos, fixado pelo art. 28-A do CPP.
3. Recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.
4. De início, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes.
5. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas, em cúmulo material, ultrapassa o limite objetivo estabelecido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal e impede, por consequência, o oferecimento da medida.
6. Além disso, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que *“A Constituição Federal prevê que a ‘lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente’ (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da ‘condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança’ se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino”*. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime.

7. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que *“não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto”* (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP
NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em razão do não atendimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo. **Cientifique-se a defesa.**

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

M